Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.867 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(s) : JAMILLE ISVILYN PORTO SANTOS ADV.(a/s) : ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Jamille Isvilyn Porto Santos opõe embargos declaratórios com feitio modificativo - circunstância que impõe a observância do contraditório, consoante diretriz sedimentada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU ACOLHIMENTO, QUANDO CARÁTER REVESTIDOS DE **INFRINGENTE** NECESSIDADE, CONTUDO, EM TAL HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, \mathbf{EM} GARANTIA CONSTITUCIONAL RESPEITO À DO CONTRADITÓRIO – SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFICA O PROVIMENTO, NA ESPÉCIE, COM EFEITO MODIFICATIVO, DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS -CONSEQÜENTE ACÓRDÃO REFORMA DO OUE REFERENDOU DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR OUE HAVIA CONCEDIDO PROVIMENTO CAUTELAR EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - INCOGNOSCIBILIDADE, INADMISSÍVEL, CONTUDO, POR DE "AGRAVO REGIMENTAL" DEDUZIDO CONTRA **IULGAMENTO** COLEGIADO PROFERIDO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AC 2639 MC-REF-ED/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.3.2011 – grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO

Supremo Tribunal Federal

MS 32867 ED / DF

MODIFICATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTUITO MODIFICATIVO. **CONHECIMENTO** COMO **AGRAVO** CONTRIBUIÇÃO PIS. REGIMENTAL. AO **ALEGADA** OMISSÃO DO EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E TOTAL DA MP 1.212/1991 E DA LEI 9.715/1991. **PLEITO PARCIALMENTE** CONSISTENTE. ANTERIORIDADE. 1. Se interposto com inequívoco intuito modificativo, deve-se observar o contraditório prévio ao exame de recurso de embargos de declaração. 2. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, pois interposto de decisão monocrática e com inequívoco intuito modificativo. 3. Discussão sobre a inconstitucionalidade parcial dos termos iniciais de aplicação das mudanças da Contribuição ao PIS devidamente prequestionada. Provimento parcial do recurso, apenas para firmar que as alterações trazidas pela Medida Provisória 1.212/1991 e pela Lei 9.715/1998 à Contribuição ao PIS somente se aplicam a partir de noventa dias, contados da data de publicação da MP 1.212./1991 (RE 435152 ED/PB, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 08.10.2010 – grifei).

Intime-se, pois, a União, para que, querendo, apresente impugnação aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora